Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

25/08/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.748 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) :GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Compensação. Atualização do débito. Critérios de correção monetária. Beneficiários. Lei Complementar Distrital nº 781/08. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes.

- 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação local e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 280/STF.
 - 2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

25/08/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.748 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) :GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS

LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Distrito Federal interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. CONFRONTO DAS RAZÕES DO APELO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557/CPC. RAZÕES QUE NÃO ABALAM A CONVICÇÃO DO RELATOR PRIMITIVAMENTE EXTERNADA. DESPROVIMENTO.

1. Merece prestígio convicção unipessoal do Relator que, valendo-se da regra hospedada no artigo 557-CPC, nega provimento a recurso de apelação cível por confronto de suas razões com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, não se mostrando as razões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

ARE 895748 AGR / DF

articuladas no bojo do agravo regimental aptas a macular aquele entendimento.

2. Agravo interno desprovido.'

Do voto condutor do acórdão atacado destaca-se a seguinte fundamentação:

'(...)

Contudo, não vislumbro qualquer razão plausível para alterar o meu convencimento expresso quando da sumária negativa de seguimento, sendo certo que, naquela ocasião, declinei os seguintes fundamentos:

(...)

Deveras, apesar da insurgência apresentada pelo ente distrital, noto que a sentença impugnada vai ao encontro da jurisprudência dominante desta Corte, na qual se tem reiterado orientação no sentido de que a Lei Complementar 781/2008, ao prever que os precatórios atualizados pela PGDF, estende essa atualização aos precatórios apresentadas por titulares e por cessionários.

 (\ldots)

Com efeito, o artigo 6° da Lei Complementar 781/2008, a qual institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal – REFAZ III, ao prever a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos para compensação dos débitos a serem pagos na forma do REFAZ III, faz menção expressa em seu caput ao fato de que o particular que se vale desse crédito pode ser seu titular ou cessionário.

Além disso, ao possibilitar em seu §9° a atualização dos créditos líquidos e certos e consubstanciados em precatórios, não exige que esse crédito seja apenas do titular, tampouco exclui o possível cessionário.

(...)

Destaco que a atualização do precatório apresentado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ARE 895748 AGR / DF

pelo aderente ao REFAZ III, ainda que se trate de cessionário do precatório, não viola o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública. Trata-se, tão somente, de interpretação do citado artigo 6° , caput e §§ 3° , 6° e 9° .

No mais, a pretensão da empresa apelada é a atualização do precatório até a data da opção do pagamento, não havendo que se falar em atualização antecipada do valor indicado em precatório antes da liquidação, como faz crer o Distrito Federal.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 5º, inciso II, e 100, § 13, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

ARE 895748 AGR / DF

apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes' (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02).

Ademais, para ultrapassar o entendimento firmado pela Corte de origem seria imprescindível o reexame da legislação local pertinente, o que não se mostra cabível em sede de recurso extraordinário, conforme consolidado na Súmula nº 280/STF. Nesse sentido, em caso semelhante, destaca-se a decisão proferida no RE nº 739.952/DF pelo Ministro Celso de Mello, Relator, in verbis:

<u>'DECISÃO</u>: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal 'a quo' **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

ARE 895748 AGR / DF

extraordinário.

Observo, por relevante, que a douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar nesta causa, manifestou-se contrariamente à parte ora recorrente, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da inviabilidade processual do recurso extraordinário em questão, em parecer com o seguinte trecho:

'O recorrente pretende que o Supremo Tribunal Federal decida 'se o cessionário de crédito de precatório tem direito à atualização antecipada do precatório quando da elaboração de pedido de compensação com débitos fiscais' (fl. 563, e-STJ).

O direito à antecipação da atualização dos créditos constantes de precatório, objeto da demanda, está previsto na Lei Complementar distrital nº 781/08.

A análise das ofensas suscitadas, portanto, reduz-se ao campo da interpretação da legislação local, insuscetível de abrir a instância extraordinária (Súmula 280/STF).

A alegação de ofensa ao princípio da legalidade tampouco impressiona, eis que também não prescinde da prévia análise da legislação infraconstitucional. inviável no recurso extraordinário. Nesse sentido, esclarece jurisprudência do Supremo Tribunal:

'(...) Adite-se ainda conforme que, reiterada jurisprudência desta Corte, é inviável o exame da alegada violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que, por não do prescindir de exame normas infraconstitucionais, houvesse, se seria meramente indireta ou reflexa (ARE 748.371-

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

ARE 895748 AGR / DF

RG/MG, Min. Gilmar Mendes, TEMA 660)' (decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki no ARE 705.974, DJe 7.10.2013) (...)'

Acolho, *neste ponto*, por seus próprios fundamentos, **essa manifestação** da douta Procuradoria-Geral da República.

Registro, por oportuno, que se reveste <u>de plena</u> <u>legitimidade</u> <u>jurídico-constitucional</u> a adoção, no caso, da técnica da motivação "<u>per relationem</u>" (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

<u>Com</u> <u>efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito <u>da técnica da motivação por referência</u> ou <u>por remissão</u>, <u>reconheceu-a compatível</u> com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, <u>como resulta</u> de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (<u>HC</u> <u>54.513/DF</u>, Rel. Min. MOREIRA ALVES – <u>RE</u> <u>37.879/MG</u>, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – <u>RE</u> <u>49.074/MA</u>, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI):

'Reveste-se de plena legitimidade jurídicoconstitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da
técnica da motivação 'per relationem', que se mostra
compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da
Constituição da República. A remissão feita pelo
magistrado – referindo-se, expressamente, aos
fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram
suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do
Ministério Público ou, ainda, a informações
prestadas por órgão apontado como coator) –
constitui meio apto a promover a formal
incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o
juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.'

(<u>AI</u> <u>825.520-AgR-ED/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ARE 895748 AGR / DF

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço do presente recurso extraordinário' (DJe de 29/8/14).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: RE nº 837.080/DF, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 26/9/14; e RE nº 870.575/DF, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 28/4/15.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Aduz o agravante, in verbis, que

"(...) o que se pretende na hipótese dos autos é o confronto entre o conteúdo da decisão do TJDFT e o teor do artigo 100, § 13, da Constituição Federal, dispositivo este que somente contempla o instituto da cessão de precatório com a correção monetária assegurado ao agravado pelo acórdão recorrido.

De fato, os precatórios, sendo figuras processuais de estatura diferenciada, não se sujeitam, como curial, a negociações privadas, não sendo crível, pois, agregar a negócios jurídicos de cessão de créditos consequências normativas que a Constituição entabulou em normas processuais específicas e peculiares, positivadas em seu artigo 100, aplicáveis somente ao âmbito de processos judiciais de execução manejados em face da Fazenda Pública.

Bem medida e sopesada a legislação de regência, tem-se que o direito à utilização antecipada de correção monetária, prevista na Constituição para fins de compensação de tributos, não foi estendida àqueles que apresentem simples cessões de créditos para idêntico fim".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

25/08/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.748 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado pelo recurso extraordinário:

"(...)

Contudo, não vislumbro qualquer razão plausível para alterar o meu convencimento expresso quando da sumária negativa de seguimento, sendo certo que, naquela ocasião, declinei os seguintes fundamentos:

(...)

Deveras, apesar da insurgência apresentada pelo ente distrital, noto que a sentença impugnada vai ao encontro da jurisprudência dominante desta Corte, na qual se tem reiterado orientação no sentido de que a Lei Complementar 781/2008, ao prever que os precatórios atualizados pela PGDF, estende essa atualização aos precatórios apresentados por titulares e por cessionários.

 (\ldots)

Com efeito, o artigo 6º da Lei Complementar 781/2008, a qual institui o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal – REFAZ III, ao prever a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos para compensação dos débitos a serem pagos na forma do REFAZ III, faz menção expressa em seu caput ao fato de que o particular que se vale desse crédito pode ser seu titular ou cessionário.

Além disso, ao possibilitar em seu § 9º a atualização dos créditos líquidos e certos e consubstanciados em precatórios, não exige que esse crédito seja apenas do titular, tampouco

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

ARE 895748 AGR / DF

exclui o possível cessionário.

(...)

Destaco que a atualização do precatório apresentado pelo aderente ao REFAZ III, ainda que se trate de cessionário do precatório, não viola o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública. Trata-se, tão somente, de interpretação do citado artigo 6º, caput e §§ 3º, 6º e 9º.

No mais, a pretensão da empresa apelada é a atualização do precatório até a data da opção do pagamento, não havendo que se falar em atualização antecipada do valor indicado em precatório antes da liquidação, como faz crer o Distrito Federal".

Verifica-se que a Corte de origem decidiu a questão relativa à atualização do débito para fins de compensação, quanto aos seus critérios e beneficiários (titular ou cessionário do precatório), com fundamento, exclusivamente, na Lei Complementar nº 781/08 do Distrito Federal.

Desse modo, para acolher a pretensão do agravante, seria necessário interpretar a citada legislação local, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário, uma vez que a mencionada violação constitucional, se ocorresse, seria reflexa ou indireta. Incide, destarte, a orientação da Súmula nº 280/STF.

Em situações análogas, esta Corte assim se pronunciou:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Execução. Atualização do débito. Índices de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aplicabilidade imediata. Precedentes. 1. A orientação adotada nesta Corte é a de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos em lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

ARE 895748 AGR / DF

Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, posteriormente convertida na Lei nº 9.494/97, se aplicam imediatamente às ações em curso. 4. Agravo regimental não provido" (ARE nº 741.422/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 11/3/14).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. **MATÉRIA** INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o tema atinente aos critérios de atualização monetária do débito judicial é de índole infraconstitucional. Eventual violação ao texto constitucional se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 735.634/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/11/13).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Discussão acerca de índice de atualização de débito judicial. Deflação. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa ao texto constitucional. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 857.551/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 28/2/13).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.748

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S): GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 25.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

p/Ravena Siqueira Secretária